



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1955332 - DF (2021/0254314-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FERNANDA ALVES RAMOS WANDERLEY
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADA : JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE - DF019473
INTERES. : SERGIO TADEU DOS SANTOS WANDERLEY

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO. ART. 1º DA LEI Nº 8.009/90. DIREITOS AQUISITIVOS. TERCEIROS. IMPENHORABILIDADE. Oponibilidade. MEAÇÃO. BEM INDIVISÍVEL. TOTALIDADE DO BEM.

1. Os direitos que o devedor fiduciante possui sobre o contrato de alienação fiduciária em garantia de imóvel, por estarem esses direitos afetados à aquisição da propriedade plena do referido bem, estão submetidos à garantia da impenhorabilidade do bem de família, que pode ser oposta a terceiros, não envolvidos na concessão do financiamento, caso se trate do único imóvel utilizado pelo devedor fiduciante ou por sua família para moradia permanente.

2. Se a proteção do bem de família alcança a meação da esposa, essa proteção se estenderá à totalidade do bem.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem, para aplicação da jurisprudência desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1955332 - DF (2021/0254314-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FERNANDA ALVES RAMOS WANDERLEY
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADA : JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE - DF019473
INTERES. : SERGIO TADEU DOS SANTOS WANDERLEY

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO. ART. 1º DA LEI Nº 8.009/90. DIREITOS AQUISITIVOS. TERCEIROS. IMPENHORABILIDADE. Oponibilidade. MEAÇÃO. BEM INDIVISÍVEL. TOTALIDADE DO BEM.

1. Os direitos que o devedor fiduciante possui sobre o contrato de alienação fiduciária em garantia de imóvel, por estarem esses direitos afetados à aquisição da propriedade plena do referido bem, estão submetidos à garantia da impenhorabilidade do bem de família, que pode ser oposta a terceiros, não envolvidos na concessão do financiamento, caso se trate do único imóvel utilizado pelo devedor fiduciante ou por sua família para moradia permanente.

2. Se a proteção do bem de família alcança a meação da esposa, essa proteção se estenderá à totalidade do bem.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem, para aplicação da jurisprudência desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDA ALVES RAMOS WANDERLEY contra a decisão que conheceu em parte do seu recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 299/303).

Naquela oportunidade, concluiu-se pela (i) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; (ii) aplicação das Súmulas nº 283/STF e nº 7/STJ em relação à possibilidade de penhora de 50% dos direitos aquisitivos sobre o imóvel; e (iii) aplicação da Súmula nº 568/STJ quanto à prevalência da alienação fiduciária sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados (e-STJ, fls. 319/321).

Nas presentes razões (e-STJ, fls. 325/342), a agravante reitera que ocorreu negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar da oposição de embargos, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese de que a impenhorabilidade do bem de família alcança a integralidade do imóvel, à luz do princípio da proteção integral.

Aduz que não há falar na incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 283/STF, pois não é necessário reexaminar fatos e provas e porque impugnou especificadamente a não incidência do art. 835, XII, do CPC, ante a especialidade da Lei nº 8.009/90.

Sustenta, por fim, que a decisão agravada contém erro material, porquanto a penhora não foi instituída em favor do credor fiduciário, mas de terceiro.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao colegiado, para que, com a reforma da decisão agravada, seja dado provimento ao seu recurso especial.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls.347/348).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar, impondo-se, por isso, a reconsideração da decisão singular ora hostilizada.

Passa-se, assim, a novo exame do apelo extremo.

Como asseverado na decisão agravada, o recurso especial foi interposto por Fernanda Alves Ramos Wanderley, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, afastando a proteção do bem de família do artigo 1º, *caput*, da Lei nº 8.009/90, manteve a decisão que permitiu a penhora de 50% dos direitos aquisitivos de imóvel dado em alienação fiduciária em garantia, ressalvada a meação da recorrente.

A respeito do tema em discussão, a corte de origem consignou que a penhora de metade dos direitos aquisitivos não afetará a utilização do imóvel como moradia do casal, razão pela qual não há ofensa à proteção do bem de família.

É o que se infere da seguinte passagem do acórdão recorrido:

*"E especificamente sobre a proteção conferida ao bem de família (art. 1º da Lei nº 8.009/90), ainda que tal normativo não tenha sido citado no teor do decidido por esta Colenda Turma Cível, os fundamentos para seu afastamento constaram do acórdão embargado quando restou assentado que 'Ademais, conforme consignado na r. sentença recorrida **A proteção ao bem de família não foi objeto de violação nos autos da execução, se a venda da fração de direitos aquisitivos pertencente ao executado não afetará a utilização do imóvel como moradia do casal**'. Isso quer dizer que, o fato de se permitir a penhorabilidade de 50% (cinquenta por cento) dos direitos aquisitivos do bem imóvel pertencente a Embargante e ao seu esposo (executado), tal circunstância não implica em ofensa ao disposto na Lei nº 8.009/90, já que incidirá apenas sobre os direitos aquisitivos de metade do bem, não implicando em qualquer penhora na cota parte pertencente a Embargante. (e-STJ fl. 263 - grifou-se).*

Essa conclusão distancia-se, contudo, da jurisprudência desta Corte, segundo a qual, os direitos que o devedor fiduciante possui sobre o contrato de alienação fiduciária em garantia de imóvel, por estarem esses direitos afetados à aquisição da propriedade plena do referido bem, estão submetidos à garantia da impenhorabilidade do bem de família, que pode ser oposta a terceiros, não envolvidos na concessão do financiamento, caso se trate do único imóvel utilizado pelo devedor fiduciante ou por sua família para moradia permanente, e de que, se a proteção do

bem de família alcança a meação da esposa, essa proteção se estenderá à totalidade do bem.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS SOBRE O IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "Os direitos que o devedor fiduciante possui sobre o contrato de alienação fiduciária de imóvel em garantia estão afetados à aquisição da propriedade plena do bem. E, se este bem for o único imóvel utilizado pelo devedor fiduciante ou por sua família, para moradia permanente, tais direitos estarão igualmente afetados à aquisição de bem de família, razão pela qual, enquanto vigente essa condição, sobre eles deve incidir a garantia da impenhorabilidade à que alude o art. 1º da Lei 8.009/90, ressalvada a hipótese do inciso II do art. 3º da mesma lei".(REsp 1629861/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019).

2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos."
(AgInt no AREsp n. 1.768.295/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE DIREITOS DO DEVEDOR SOBRE IMÓVEL GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IMÓVEL DE ALTO PADRÃO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A discussão versa em saber se os direitos econômicos do devedor fiduciante sobre o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem receber a proteção da impenhorabilidade do bem de família em execução de título extrajudicial (contrato de confissão de dívida) promovido por terceiro.

2. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda a corrigir erro material, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

3. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, para efeito da proteção do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. Isso porque as exceções à regra de impenhorabilidade dispostas no art. 3º do referido texto legal não trazem nenhuma indicação nesse sentido. Logo, é irrelevante, a esse propósito, que o imóvel seja considerado luxuoso ou de alto padrão.

4. A intenção do devedor fiduciante, ao oferecer o imóvel como garantia ao contrato de alienação fiduciária, não é, ao fim e ao cabo, transferir para o credor fiduciário a propriedade plena do bem, diversamente do que ocorre na compra e venda, mas apenas garantir o adimplemento do contrato de financiamento a que se vincula, objetivando que, mediante o pagamento integral da dívida, a propriedade plena do bem seja restituída ao seu patrimônio.

*5. Por isso, **em se tratando do único imóvel utilizado pelo devedor fiduciante ou por sua família, para moradia permanente, tais direitos estarão igualmente protegidos como bem de família, em ação de execução movida por terceiro estranho ao contrato garantido por alienação fiduciária, razão pela qual, enquanto vigente essa condição, sobre ele deve incidir a garantia da impenhorabilidade a que alude o art. 1º da Lei 8.009/1990.***

6. No caso, sendo o recorrido possuidor direto do imóvel dado em garantia do contrato de alienação fiduciária firmado para aquisição do próprio imóvel e constatado pelo Tribunal de origem que o bem destina-se à residência do

executado e de sua família, há de ser oposta ao terceiro exequente a garantia da impenhorabilidade do bem de família, no que tange aos direitos do devedor fiduciário.

7. Recurso especial desprovido." (REsp n. 1.726.733/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 16/10/2020, grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DO IMÓVEL À FILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM.

1. Afastada a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Discute-se nos autos se o bem de família perde a sua impenhorabilidade no caso de ter sido doado aos filhos do executado e da meeira, tendo permanecido como residência da família.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há falar em fraude ao credor apta a destituir a proteção do bem doado pela embargada, pois não houve alteração na destinação original do imóvel, qual seja, a moradia da família. Precedentes.

4. No caso dos autos, constatado que o imóvel é utilizado como residência da meeira e do executado de forma contínua, há que se manter a impenhorabilidade do bem de família.

***5. Reconhecida a proteção do bem de família em relação à meação da esposa, que sequer é devedora na ação principal, tal proteção se estende à totalidade do bem, visto que objetiva resguardar a família contra o desabrigo e não apenas prevenir o perdimento de bens da meeira.** Precedentes.*

Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial." (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.244.832/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA DE PARTE IDEAL RELATIVA À METADE DO IMÓVEL PERTENCENTE AO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA INDIVISÍVEL. IMÓVEL HABITADO PELA EX-COMPANHEIRA E PELA FILHA DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. "[E]mbora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015" (AgInt no REsp 1.735.914/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018).

***4. "A fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, da mesma forma como aquela parte pertencente ao coproprietário não atingido pela execução, não pode ser penhorada sob pena de desvirtuamento da proteção erigida pela Lei n. 8.009/1990.** Precedentes: AgInt no AREsp n. 573.226/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017; e REsp n. 1.227.366-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2014" (AgInt no REsp 1.776.494/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1º/3/2019).*

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.504.876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

No caso dos autos, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a natureza do crédito que justificou a penhora, se do próprio credor fiduciário ou de terceiro, tampouco sobre a circunstância de o bem ser o único do casal e destinado à sua moradia permanente.

Dessa forma, não há como afirmar, com base nas informações do acórdão recorrido, se a proteção do bem de família, definida nos moldes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada à hipótese dos autos. Assim, por depender de dilação probatória, essa tese jurídica não pode ser examinada, no atual momento, por esta Corte.

Ante o exposto, reconsiderando a anterior decisão de e-STJ fls. 299/303, dou provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se proceda à nova reapreciação quanto ao tema da proteção do bem de família, nos termos da atual jurisprudência desta Corte de Justiça, restando prejudicadas as demais questões.

Diante do provimento do recurso, não cabe a majoração dos honorários recursais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.955.332 / DF

Número Registro: 2021/0254314-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07087398220198070001 07302475020208070001

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDA ALVES RAMOS WANDERLEY

ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125

RECORRIDO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE - DF019473

LUCAS DE ARAÚJO DUARTE - DF052385

INTERES. : SERGIO TADEU DOS SANTOS WANDERLEY

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDA ALVES RAMOS WANDERLEY

ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125

AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADA : JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE - DF019473

INTERES. : SERGIO TADEU DOS SANTOS WANDERLEY

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025